



# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASIL NOVO/PA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 107/2021



Às **09:03:41 horas do dia 16 de Julho de 2021** reuniram-se no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão que tem como objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação da Administração Pública Municipal para fornecimentos de Gás Medicinal (Oxigênio) e Equipamentos, destinados a manutenção do Hospital Municipal Maria José Biancardi, SAMU e demais ações desta Secretaria..**

O(a) Pregoeiro(a) conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02; na Lei Complementar nº 123/06; no(a) ; subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas disposições fixadas no edital e anexos, realizar os procedimentos relativos ao aludido pregão.

Iniciando os trabalhos o(a) Pregoeiro(a) abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

### Fornecedor(es) participante(s)

Participou(aram) deste pregão o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	Microempresa
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	Microempresa
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	Microempresa
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	Microempresa
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	Microempresa
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	Grande Porte

### Propostas

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irrevocavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

### Histórico de propostas, lances e mensagens

#### Propostas Iniciais do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		
					R\$	Situação	Motivo

## Propostas Iniciais do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
99132	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	GNB	SEM MODELO	R\$ 57,67	Classificada	--
61451	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30818523000100	OESTE GAS	Cil K7M³	R\$ 57,00	Classificada	--
42981	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	GNB	7M³	R\$ 57,65	Classificada	--
23439	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	OXIGÊNIO	OXIGÊNIO	R\$ 60,00	Classificada	--

## Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 60,00</del>	<del>15/07/2021 14:19:43</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 57,67	15/07/2021 17:34:50	Classificado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 57,65	13/07/2021 16:34:54	Classificado
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 57,00	08/07/2021 09:50:27	Classificado
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 56,00</del>	<del>16/07/2021 09:39:41</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 55,00	16/07/2021 09:41:53	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 54,00</del>	<del>16/07/2021 09:42:10</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 53,00	16/07/2021 09:46:19	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 52,00</del>	<del>16/07/2021 09:46:32</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 51,00	16/07/2021 09:46:48	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 50,00</del>	<del>16/07/2021 09:46:52</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>

**Lances do Item 1**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 49,00	16/07/2021 09:47:24	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 48,00</del>	<del>16/07/2021 09:47:29</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 45,00	16/07/2021 09:48:05	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 44,00</del>	<del>16/07/2021 09:48:20</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 43,00	16/07/2021 09:48:34	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 42,00</del>	<del>16/07/2021 09:48:42</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 41,00	16/07/2021 09:49:38	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 40,00</del>	<del>16/07/2021 09:49:44</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 39,00	16/07/2021 09:51:17	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 38,00</del>	<del>16/07/2021 09:52:09</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 38,00	20/07/2021 10:50:52	Manual
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 37,50	20/07/2021 10:52:53	Manual

**Mensagens do Item 1**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Pregoeiro	16/07/2021 09:03:41	Bom dia, Senhores (as) licitantes. Estamos iniciando a sessão pública do pregão eletrônico n.º 019/2021, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Pregoeiro	16/07/2021 09:04:20	Antes de abrir o item para lances, peço a atenção de todos para alguns breves avisos a respeito da presente licitação.
Pregoeiro	16/07/2021 09:04:57	É importante deixar bem claro que são de responsabilidade do licitante todas as transações efetuadas em seu nome, especialmente o cadastramento de propostas e o oferecimento de lances, ainda que o acesso ao sistema seja realizado por terceiros.
Pregoeiro	16/07/2021 09:06:15	Na presente licitação, será adotado o modo de disputa aberto, cujo procedimento operacional está previsto no art. 32 e parágrafos do decreto n.º 10.024/2019.
Pregoeiro	16/07/2021 09:06:37	Após a etapa de lances, o pregoeiro poderá realizar diligência, com fundamento no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, destinada a esclarecer ou complementar informações sobre os documentos já enviados no momento do cadastramento da proposta.

**Mensagens do Item 1**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Pregoeiro	16/07/2021 09:06:59	Nos termos do art. 49, inciso V, do Decreto Federal n.º 10.049/19, o fornecedor que não mantiver sua proposta poderá ficar impedido de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 5 (cinco) anos, razão pela qual os licitantes devem formular seus lances com responsabilidade.
Pregoeiro	16/07/2021 09:08:00	A exclusão de lance pelo pregoeiro durante a fase competitiva é medida excepcional e somente será promovida quando houver fortes indícios acerca da inexecuibilidade do preço.
Pregoeiro	16/07/2021 09:09:24	Após a fase competitiva, será realizada a convocação da empresa para apresentação de anexo contendo a proposta ajustada ao lance vencedor, conforme prazo e condições estabelecidas no instrumento convocatório.
Pregoeiro	16/07/2021 09:09:51	As eventuais suspensões da sessão pública serão comunicadas no sistema (chat), com indicação da data e horário para a sua retomada, assegurando a todos condições de acompanhar os atos praticados durante a licitação.
Pregoeiro	16/07/2021 09:10:30	Dito isso, passo agora a análise preliminar das propostas e posterior abertura da fase de lances que ocorrerá em aproximadamente 15 min.
Pregoeiro	16/07/2021 09:34:42	Aberta a fase de lances.
Sistema	16/07/2021 09:37:46	O <b>ITEM 1</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:38:11	O <b>ITEM 1</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 1</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 09:48:13	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 1</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:54:13	A prorrogação automática do <b>ITEM 1</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 1</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> venceu o <b>ITEM - 1</b> pelo valor de <b>R\$38,00</b> .
Pregoeiro	16/07/2021 10:50:29	Senhores licitantes, iremos suspender o processo para análise da documentação e propostas das empresas, retornaremos hoje (16/07) as 16:00 horas.

**Mensagens do Item 1**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Fornecedor 42981	16/07/2021 16:35:13	Senhor Pregoeiro, peço atenção para os seguintes apontamentos: 1 - A empresa Brasil Norte não apresentou o numero de registro e prazo de validade dos produtos ofertados, referente aos itens 01 a 06, na forma do item 15.1.4.5 do edital. Ressaltamos que está é uma informação e imprescindível para o julgamento e aceite da proposta apresentada. 2 – A empresa Brasil Norte, não apresentou a AFE dos equipamentos, apenas AFE para os Gases medicinais. item 15.1.4.5 do edital. 3 – A empresa Brasil Norte, apresentou AFE da White Martins e apresentou contrato de revenda com a empresa Oeste Gás (participante deste certame), perceba que há ilegalidade do ato, uma vez que o contrato de revenda deveria ser diretamente com a empresa envasadora do gás medicinal, ou seja, a empresa Brasil Norte deveria apresentar a AFE da empresa Oeste Gás. 4 – A empresa Brasil Norte, apresentou declaração expressa afirmando ser Micro Empresa, embora o ato convocatório não exigiu a apresentação do balanço patrimonial, percebe-se que a mesma faturou mais de 5 (cinco) milhões de reais ou seja ela apresentou uma Falsa Declaração, peço atenção aos dispositivos dos itens 25.5 do edital e item 2.7 alínea “h” do termo de referência. Prejudicando diretamente ao benefício das empresas de fato enquadrada como ME e EPP. No mais conto com a vossa atenção para estes breves relatos. Obrigado.
Fornecedor 23439	16/07/2021 16:40:13	Colega fornecedor esta totalmente equivocado é esta agindo de forma aventureira na colocação.
Sistema	20/07/2021 09:18:50	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	20/07/2021 09:18:51	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> venceu o <b>ITEM - 1</b> pelo valor de <b>R\$39,00</b> .
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:21:05	Sr, Pregoeiro, Não pede balanço no seu edital, afirmação dessa comissão errônea.
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:21:51	Oeste gás é envasadora como pode ver na AFE em anexo.
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:22:02	15.2.4.6 Quanto às distribuidora/revendas deverão apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresas – AFE em nome do fabricante/marca ou evasora, a qual está representando, de acordo com RDC vigente.
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:23:02	Solicitamos seu pedido de retratação imediata.

**Mensagens do Item 1**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:25:51	Sr. Pregoeiro, solicitamos que seja realizada a correção da nossa inabilitação, deixando claro que ja estamos registrando nosso recurso.
Fornecedor 42981	20/07/2021 09:33:08	Senhor licitante BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, favor indicar em qual pasta está a AFE da empresa OESTE GAS por favor.
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:34:02	Sr. Pregoeiro, solicitamos que seja inabilitadas as empresas, que feriram gravemente. As propostas CADASTRADAS no Sistema NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. GÁS NOBRE (GNB)AS DUAS EMPRESAS E OESTE GAS 5.2.1 - Em caso de identificação da licitante na proposta cadastrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo pregoeiro
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:38:59	Sr. Pregoeiro essa empresas deveriam ser inabilitadas antes da fase de lances.
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:44:40	Fornecedor 42981 - 20/07/2021 09:33:08 Senhor licitante BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, favor indicar em qual pasta está a AFE da empresa OESTE GAS por favor. Sr é o PREGOEIRO?
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:46:43	Mais para sua informação, AFE anexada é da White Martins\fabricante e envasadora. O contrato anexo deixa claro a representação entre e white e oeste gás e outro contrato entre oeste e Brasil Norte
Fornecedor 23439	20/07/2021 09:48:40	Sr. Fazer afirmação tb, porem seu edital não solicitou balanço. Pedimos sua correção da falha.
Sistema	20/07/2021 10:49:44	O <b>ITEM 1</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	20/07/2021 10:50:52	ITEM 1 negociado no valor de <b>R\$ 38,00</b> pelo fornecedor ID: 42981 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:52:53	ITEM 1 negociado no valor de <b>R\$ 37,50</b> pelo fornecedor ID: 42981 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:59:47	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Fornecedor 23439	20/07/2021 11:14:05	Queremos registrar aqui também clara intenção de conluio (empresas), combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/envasadora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Solicitamos o diligenciamento e sua inabilitação. O Contrato apresentado deixa a clara relação.

**Mensagens do Item 1**

---

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Fornecedor 23439	20/07/2021 11:21:49	<p>Queremos reforçar o total desconhecimento quanto ao Balanço e nosso enquadramento, ficando claro na nossa simplificada apresentada em anexo (EPP). Segundo o desequadramento só pode se dar após exceder o limite de 20%, de faturamento (Receita), o senhor esta analisando ativo e passivo e não faturamento. Senhor Pregoeiro, sua analise esta errônea. , na hipótese não esperada disso não ocorrer,faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. • Pregoeiro - 20/07/2021 10:40:30 Senhor Fornecedor 23439, confira o dispositivo 6.2 do edital: No ato do cadastramento no sistema <a href="https://licitanet.com.br/">https://licitanet.com.br/</a>, em campo próprio do sistema, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverá declarar, sob as penas da Lei, que cumprem os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar. A empresa não foi inabilitada por deixar de apresentar o balanço patrimonial, a mesma não poderia ter se declarado como EPP, a fim de garantir um tratamento diferenciado e usufruir de benefícios que não possui, fato altamente combatido pelo TCU.</p>

---

**Mensagens do Item 1**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Fornecedor 42981	20/07/2021 11:27:25	<p>Senhor pregoeiro, solicito, a abertura de um processo administrativo contra a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, para apurar a prática da empresa neste processo licitatório, tendo em vista que a empresa vem participando de licitações na região declarando-se EMPRESA DE PEQUENO PORTE de forma indevida para ter os benefícios constitucionais da lei complementar 123/06, a prática que vem sendo apresentada por esta empresa prejudica e cessa o direito das MPE'S, quero deixar registrado na ata do PREGÃO ELETRÔNICO 019/2021 realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE BRASIL NOVO/PA, que estou solicitando, após as apurações, que seja incluso a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA no CADASTRO DE LICITANTES INIDÔNEOS mantido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E NA LISTA DE FORNECEDORES INIDONEOS DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO/PA. VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL: 25.5 A Licitante, adjudicatária, que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo (PA), e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais, devendo ser incluída a penalidade no Cadastro de Fornecedores dos municípios associados. VEJAMOS O QUE DIZ O TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL: 2.7 – LINHA H) h) O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO JÁ SE MANIFESTOU SOBRE ESSE TIPO DE PRÁTICA, VEJAMOS: O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário. Neste sentido, a simples participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento suficiente para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, nos termos dos Acórdãos 1.702/2017, 1.797/2014, 2.858/2013, 970/2011, todos do Plenário. No caso, para caracterizar a fraude, não é necessário que a empresa tenha vencido a licitação ou conquistado alguma vantagem econômica, bastando a prática do ato ilícito e da conduta reprovável. A apresentação de declaração falsa em uma licitação, com o objetivo de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal e pela LC 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das ME e EPP por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas. Acontece que existem precedentes do próprio TCU sobre dosimetria da pena, no sentido de manter a inidoneidade para as empresas que tenham usufruído indevidamente os benefícios previstos na LC 123/2006, mas atenuando e abrandando a penalidade, ou seja, o prazo da penalidade poderá ser reduzido diante da inexistência de efetivo prejuízo para Administração, nos termos dos Acórdãos 740/2014 e 1853/2014, todos do Plenário.</p>
Fornecedor 23439	20/07/2021 11:33:06	<p>SR. Pregoeiro, exigimos a retratação da empresa 42981, deixando claro que vamos registrar a ata no TCU, TCM, E MPF, pela prática de conluio e gerar clara perda ao certame. Exigimos a máxima punição a empresa supra citada.</p>
Fornecedor 23439	20/07/2021 11:39:06	<p>Sr. Fornecedor 42981, sua acusação é leviana, agredindo pessoalmente essa empresa, podendo incorrer em crime sujeito denúncias aos órgãos competentes.</p>



**Mensagens do Item 1**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	21/07/2021 12:15:28	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS -29.187.356/0001-68</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:17:07	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/engasadora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário. 2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os</i>

**Mensagens do Item 1**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
		<p><i>efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade.</i></p>

**Mensagens do Item 1**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
		<p><i>Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.” [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à</i></p>

**Mensagens do Item 1**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<i>autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.</i>
Sistema	21/07/2021 13:24:09	A manifestação de Intenção de Recurso de <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> foi recebida e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até <b>26/07/2021 13:04:00hs</b> e os outros interessados envie as contra razões até <b>29/07/2021 13:04:00hs</b> .
Sistema	26/07/2021 11:13:57	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> acabou <b>ENVIAR</b> o arquivo recurso_processo_019_2021_brasil_norte_1627308837.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	29/07/2021 12:47:11	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> acabou <b>ENVIAR</b> o arquivo 01_contrarraz_es_p_e_019_2021_brasil_novo_pa_1627573630.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	06/08/2021 11:24:55	O recurso do <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESA Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, CNPJ nº 34.640.631/0001-97, a qual pugna pela reforma da decisão de sua desclassificação, e consequente classificação, sustentando, em suma, que: 1. Atende aos requisitos do edital; 2. Que se enquadra na condição de ME/EPP na forma da LC 123/06; As razões do referido recurso foram protocoladas dentro do aprezado, portanto, tempestivo, vez que em sintonia como a dicção do art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e alterações posteriores. Intimadas a contrarrazoar, apenas a empresa A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS, CNPJ nº 29.187.356/0001-68, apresentou manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, com supedâneo princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório. Deste modo esteada nas razões esposadas pelo Pregoeiro Oficial, em cotejo com a Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde Municipal (Art. 50, 1º da Lei nº 9.784/1999 – motivação aliunde), DECIDO conhecer das razões o recurso interposto pela licitante BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo incólume a decisão do Pregoeiro. Neste diapasão, com supedâneo no Art. 13, V e VI do Decreto Federal nº 10.024/2019, adjudico e homologo o resultado do certame. Assim decido Elysson Leonarde Kloss Secretário Municipal de Saúde .</i>
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 1</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 1**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 37,50
2º	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 57,00

**Classificação Final do Item 1**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
3º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 57,67

**Recursos do Item 1**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	21/07/2021 12:17:07	BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão	DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESA Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, CNPJ nº 34.640.631/0001-97, a qual pugna pela reforma da decisão de sua desclassificação, e consequente classificação, sustentando, em suma, que: 1. Atende aos requisitos do edital; 2. Que se enquadra na condição de ME/EPP na forma da LC 123/06; As razões do referido recurso foram protocoladas dentro do apazado, portanto, tempestivo, vez que em sintonia como a dicção do art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e	Indeferido

Recursos do Item 1				alterações posteriores.	
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/embaladora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário. 2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e	contrarrazoar, apenas a empresa A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS, CNPJ nº 29.187.356/0001-68, apresentou manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, com supedâneo princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório. Deste modo esteada nas razões esposadas pelo Pregoeiro Oficial, em cotejo com a Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde Municipal (Art. 50, 1º da Lei nº 9.784/1999 – motivação aliunde), DECIDO conhecer das razões o recurso interposto pela licitante BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo incólume a decisão do Pregoeiro. Neste diapasão, com supedâneo no	

**Recursos do Item 1**

<b>Recursos do Item 1</b>				Art. 13, V e VI do Decreto Federal nº 5.450/2019,	
<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e	adjudico e homologo o resultado do certame. Assim decido Elysson Leonarde Kloss Secretário Municipal de Saúde	

**Recursos do Item 1**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar,</p>		



**Recursos do Item 1**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos</p>		

**Recursos do Item 1**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda,</p>		

**Recursos do Item 1**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”</p> <p>[...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de</p>		

**Recursos do Item 1**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir,</p>		

**Recursos do Item 1**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.		

**Histórico de propostas, lances e mensagens****Propostas Iniciais do Item 2**

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		
					R\$	Situação	Motivo
54876	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30818523000100	OESTE GAS	Cil "O" 3,5M³	R\$ 75,00	Classificada	--
67763	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	GNB/MESSER	SEM MODELO	R\$ 75,00	Classificada	--
58035	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	GNB	3,5M³	R\$ 75,00	Classificada	--
1470	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	OXIGÊNIO	OXIGÊNIO	R\$ 80,00	Classificada	--

**Lances do Item 2**

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	<del>34.640.631/0001-97</del>	R\$ 80,00	15/07/2021 14:19:43	Fornecedor Inabilitado
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 75,00	08/07/2021 09:50:27	Classificado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 75,00	13/07/2021 16:34:54	Classificado
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 75,00	15/07/2021 17:34:50	Classificado
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	<del>34.640.631/0001-97</del>	R\$ 74,00	16/07/2021 09:39:31	Fornecedor Inabilitado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 73,00	16/07/2021 09:42:28	Manual

**Lances do Item 2**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 72,00</del>	<del>16/07/2021 09:42:35</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 71,00	16/07/2021 09:46:22	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 70,00</del>	<del>16/07/2021 09:46:35</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 69,00	16/07/2021 09:46:51	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 68,00</del>	<del>16/07/2021 09:46:54</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 65,00	16/07/2021 09:47:35	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 64,00</del>	<del>16/07/2021 09:47:38</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 60,00	16/07/2021 09:48:08	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 59,00</del>	<del>16/07/2021 09:48:23</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 55,00	16/07/2021 09:48:37	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 54,00</del>	<del>16/07/2021 09:48:44</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 53,00	16/07/2021 09:49:42	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 52,00</del>	<del>16/07/2021 09:49:46</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 50,00	16/07/2021 09:51:23	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 49,00</del>	<del>16/07/2021 09:51:29</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 49,00	20/07/2021 10:50:58	Manual
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 48,50	20/07/2021 10:53:00	Manual

**Mensagens do Item 2**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
----------------	------------------	-----------------

**Mensagens do Item 2**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Pregoeiro	16/07/2021 09:34:42	Aberta a fase de lances.
Sistema	16/07/2021 09:37:46	O <b>ITEM 2</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:38:11	O <b>ITEM 2</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 2</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 09:48:13	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 2</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:53:29	A prorrogação automática do <b>ITEM 2</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 2</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> venceu o <b>ITEM - 2</b> pelo valor de <b>R\$49,00</b> .
Sistema	20/07/2021 09:18:50	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligência, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	20/07/2021 09:18:51	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> venceu o <b>ITEM - 2</b> pelo valor de <b>R\$50,00</b> .
Sistema	20/07/2021 10:49:44	O <b>ITEM 2</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	20/07/2021 10:50:58	ITEM 2 negociado no valor de <b>R\$ 49,00</b> pelo fornecedor ID: 58035 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:53:00	ITEM 2 negociado no valor de <b>R\$ 48,50</b> pelo fornecedor ID: 58035 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:59:47	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .

**Mensagens do Item 2**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	21/07/2021 12:15:28	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS -29.187.356/0001-68</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:17:07	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/envasadora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário. 2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou</i>



**Mensagens do Item 2****Usuário Data/Hora Mensagem**

*empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da*

**Mensagens do Item 2**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<p><i>licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.” [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.</i></p>

**Mensagens do Item 2**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	21/07/2021 13:24:09	A manifestação de Intenção de Recurso de <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> foi recebida e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até <b>26/07/2021 13:04:00hs</b> e os outros interessados envie as contra razões até <b>29/07/2021 13:04:00hs</b> .
Sistema	26/07/2021 13:04:02	Srs. Licitantes, de acordo com o juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a aludida intenção de recurso do fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34.640.631/0001-97</b> , tendo em vista, a ausência de pressupostos recursais, ou seja, o não envio no prazo de 03 (três) dias das razões recursais, configurando assim, a decadência do direito de recorrer.
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 2</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 2**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 48,50
2º	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 75,00
3º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 75,00

**Recursos do Item 2**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	21/07/2021 12:17:07	BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação		Indeferido

**Recursos do Item 2**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/embaladora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário. 2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-</p>		

**Recursos do Item 2**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>se as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de</p>		

**Recursos do Item 2**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno</p>		

**Recursos do Item 2**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à</p>		

**Recursos do Item 2**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.” [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações,</p>		



**Recursos do Item 2**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.</p>		

**Histórico de propostas, lances e mensagens****Propostas Inicias do Item 3**

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
37745	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	OXIGÊNIO	OXIGÊNIO	R\$ 220,00	<span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Classificada</span>	--

## Propostas Iniciais do Item 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
42791	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	GNB/MESSER	SEM MODELO	R\$ 223,33	Classificada	--
78973	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	GNB	1M <sup>3</sup>	R\$ 223,00	Classificada	--
41038	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30818523000100	OESTE GAS	07L 1M <sup>3</sup> Cil "G"	R\$ 223,00	Classificada	--

## Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 223,33	15/07/2021 17:34:50	Classificado
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 223,00	08/07/2021 09:50:27	Classificado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 223,00	13/07/2021 16:34:54	Classificado
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 221,00	16/07/2021 09:41:43	Intermediario
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 220,00</del>	<del>15/07/2021 14:19:43</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 206,00	16/07/2021 09:43:27	Intermediario
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 205,00	16/07/2021 09:42:32	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 204,00</del>	<del>16/07/2021 09:42:41</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 203,00	16/07/2021 09:46:25	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 202,00</del>	<del>16/07/2021 09:46:38</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 200,00	16/07/2021 09:46:54	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 198,00</del>	<del>16/07/2021 09:46:57</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>

**Lances do Item 3**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 195,00	16/07/2021 09:47:42	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 194,00</del>	<del>16/07/2021 09:47:48</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 193,00	16/07/2021 09:48:43	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 192,00</del>	<del>16/07/2021 09:48:46</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 190,00	16/07/2021 09:49:45	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 189,00</del>	<del>16/07/2021 09:49:49</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 150,00	16/07/2021 09:51:27	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 149,00</del>	<del>16/07/2021 09:51:32</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 149,00	20/07/2021 10:51:01	Manual
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 148,50	20/07/2021 10:53:09	Manual

**Mensagens do Item 3**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Pregoeiro	16/07/2021 09:34:42	Aberta a fase de lances.
Sistema	16/07/2021 09:37:46	O <b>ITEM 3</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:38:11	O <b>ITEM 3</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 3</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 09:48:13	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 3</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:53:34	A prorrogação automática do <b>ITEM 3</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 3</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .

**Mensagens do Item 3**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> venceu o <b>ITEM - 3</b> pelo valor de <b>R\$149,00</b> .
Sistema	20/07/2021 09:18:50	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	20/07/2021 09:18:51	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> venceu o <b>ITEM - 3</b> pelo valor de <b>R\$150,00</b> .
Sistema	20/07/2021 10:49:44	O <b>ITEM 3</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	20/07/2021 10:51:01	ITEM 3 negociado no valor de <b>R\$ 149,00</b> pelo fornecedor ID: 78973 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:53:09	ITEM 3 negociado no valor de <b>R\$ 148,50</b> pelo fornecedor ID: 78973 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:59:47	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	21/07/2021 12:15:28	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS -29.187.356/0001-68</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:17:07	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita</i>

**Mensagens do Item 3****Usuário Data/Hora Mensagem**

*vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/envasadora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário. 2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no*

**Mensagens do Item 3**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
		<p><i>inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de</i></p>

**Mensagens do Item 3**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<p>2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados." [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.</p>
Sistema	21/07/2021 13:24:09	A manifestação de Intenção de Recurso de <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> foi recebida e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até <b>26/07/2021 13:04:00hs</b> e os outros interessados envie as contra razões até <b>29/07/2021 13:04:00hs</b> .
Sistema	26/07/2021 13:04:03	Srs. Licitantes, de acordo com o juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a aludida intenção de recurso do fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34.640.631/0001-97</b> , tendo em vista, a ausência de pressupostos recursais, ou seja, o não envio no prazo de 03 (três) dias das razões recursais, configurando assim, a decadência do direito de recorrer.
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 3</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 3**

Classificação Final do Item 3			Melhor Oferta
Posição	Licitante	CNPJ	R\$
1º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 148,50
2º	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 206,00
3º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 223,33

### Recursos do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	21/07/2021 12:17:07	BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos,		Indeferido



**Recursos do Item 3**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/envasadora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário.</p> <p>2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitamos as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório,</p>		

**Recursos do Item 3**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.</p> <p>MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)</p> <p>Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei</p>		

**Recursos do Item 3**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia</p>		

**Recursos do Item 3**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei</p>		

**Recursos do Item 3**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.” [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios</p>		

**Recursos do Item 3**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.		

**Histórico de propostas, lances e mensagens****Propostas Inicias do Item 4**

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
13240	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30818523000100	OESTE GAS	Cil White Med	R\$ 235,00	Classificada	--
91768	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	OXIGÊNIO	OXIGÊNIO	R\$ 220,00	Classificada	--
30026	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	GNB	GNMED 0,600M3	R\$ 235,00	Classificada	--
97577	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	GNB/MESSER	SEM MODELO	R\$ 235,00	Classificada	--

**Lances do Item 4**

<b>Lances do Item 4</b>		<b>Valor</b>		
<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>R\$ Lance</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>R\$ Lance</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 235,00	15/07/2021 17:34:50	Classificado
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 235,00	08/07/2021 09:50:27	Classificado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 235,00	13/07/2021 16:45:40	Classificado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 230,00	16/07/2021 09:42:38	Intermediario
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 221,00	16/07/2021 09:42:00	Intermediario
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 220,00</del>	<del>15/07/2021 14:19:43</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 219,00	16/07/2021 09:46:31	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 218,00</del>	<del>16/07/2021 09:46:40</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 215,00	16/07/2021 09:47:02	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 214,00</del>	<del>16/07/2021 09:47:04</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 210,00	16/07/2021 09:47:45	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 209,00</del>	<del>16/07/2021 09:47:50</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 205,00	16/07/2021 09:48:52	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 204,00</del>	<del>16/07/2021 09:48:55</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 203,00	16/07/2021 09:49:48	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 202,00</del>	<del>16/07/2021 09:49:54</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 150,00	16/07/2021 09:51:33	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 149,00</del>	<del>16/07/2021 09:51:38</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 149,00	20/07/2021 10:51:04	Manual

**Lances do Item 4**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance</b> <b>R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 148,50	20/07/2021 10:53:23	Manual

**Mensagens do Item 4**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 09:37:46	O <b>ITEM 4</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:38:11	O <b>ITEM 4</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 4</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 09:48:13	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 4</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:53:39	A prorrogação automática do <b>ITEM 4</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 4</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> venceu o <b>ITEM - 4</b> pelo valor de <b>R\$149,00</b> .
Sistema	20/07/2021 09:18:50	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	20/07/2021 09:18:51	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> venceu o <b>ITEM - 4</b> pelo valor de <b>R\$150,00</b> .



**Mensagens do Item 4**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	20/07/2021 10:49:44	O <b>ITEM 4</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	20/07/2021 10:51:04	ITEM 4 negociado no valor de <b>R\$ 149,00</b> pelo fornecedor ID: 30026 - Data Prop.: 13/07/2021 16:45:40
Sistema	20/07/2021 10:53:23	ITEM 4 negociado no valor de <b>R\$ 148,50</b> pelo fornecedor ID: 30026 - Data Prop.: 13/07/2021 16:45:40
Sistema	20/07/2021 10:59:47	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	21/07/2021 12:15:28	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS -29.187.356/0001-68</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:17:07	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/embaladora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário. 2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos por ora</i>

**Mensagens do Item 4****Usuário Data/Hora Mensagem**

recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. § 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo

**Mensagens do Item 4**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
		<p><i>que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.” [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de</i></p>

**Mensagens do Item 4**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<i>licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.</i>
Sistema	21/07/2021 13:24:09	A manifestação de Intenção de Recurso de <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> foi recebida e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até <b>26/07/2021 13:04:00hs</b> e os outros interessados envie as contra razões até <b>29/07/2021 13:04:00hs</b> .
Sistema	26/07/2021 13:04:04	Srs. Licitantes, de acordo com o juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a aludida intenção de recurso do fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34.640.631/0001-97</b> , tendo em vista, a ausência de pressupostos recursais, ou seja, o não envio no prazo de 03 (três) dias das razões recursais, configurando assim, a decadência do direito de recorrer.
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 4</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 4**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 148,50
2º	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 221,00
3º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 235,00

**Recursos do Item 4**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	21/07/2021 12:17:07	BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas		Indeferido

**Recursos do Item 4**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/embaladora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização</p>		

**Recursos do Item 4**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário.</p> <p>2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.</p> <p>MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)</p> <p>Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não</p>		

**Recursos do Item 4**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames</p>		

**Recursos do Item 4**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite.</p>		



**Recursos do Item 4**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.” [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais</p>		

**Recursos do Item 4**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.</p>		

**Histórico de propostas, lances e mensagens****Propostas Inicias do Item 5**

<b>ID</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Marca</b>	<b>Modelo</b>	<b>Proposta</b>		<b>Motivo</b>
					<b>R\$</b>	<b>Situação</b>	

## Propostas Iniciais do Item 5

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
84288	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30818523000100	OESTE GAS	Cil PP	R\$ 405,00	Classificada	--
49453	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	GNB	2,5 A 3,5M³	R\$ 405,00	Classificada	--
33289	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	OXIGÊNIO	OXIGÊNIO	R\$ 460,00	Classificada	--
24495	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	GNB/MESSER	SEM MODELO	R\$ 405,00	Classificada	--

## Lances do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 460,00</del>	<del>15/07/2021 14:19:43</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 405,00	13/07/2021 16:34:54	Classificado
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 405,00	15/07/2021 17:34:50	Classificado
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 405,00	08/07/2021 09:50:27	Classificado
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 401,00	16/07/2021 09:42:27	Intermediario
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 400,00</del>	<del>16/07/2021 09:39:48</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 399,00	16/07/2021 09:42:49	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 398,00</del>	<del>16/07/2021 09:42:56</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 390,00	16/07/2021 09:46:35	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 389,00</del>	<del>16/07/2021 09:46:44</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>

**Lances do Item 5**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 380,00	16/07/2021 09:47:10	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 379,00</del>	<del>16/07/2021 09:47:13</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 375,00	16/07/2021 09:47:51	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 374,00</del>	<del>16/07/2021 09:47:54</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 350,00	16/07/2021 09:49:02	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 349,00</del>	<del>16/07/2021 09:49:05</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 330,00	16/07/2021 09:50:01	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 329,00</del>	<del>16/07/2021 09:50:05</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 250,00	16/07/2021 09:51:46	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 249,00</del>	<del>16/07/2021 09:51:51</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 249,00	20/07/2021 10:51:11	Manual
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 247,00	20/07/2021 10:53:36	Manual

**Mensagens do Item 5**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 09:37:46	O <b>ITEM 5</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:38:11	O <b>ITEM 5</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 5</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 09:48:13	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 5</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:53:55	A prorrogação automática do <b>ITEM 5</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 5</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .

**Mensagens do Item 5**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> venceu o <b>ITEM - 5</b> pelo valor de <b>R\$249,00</b> .
Sistema	20/07/2021 09:18:50	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	20/07/2021 09:18:51	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> venceu o <b>ITEM - 5</b> pelo valor de <b>R\$250,00</b> .
Sistema	20/07/2021 10:49:44	O <b>ITEM 5</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	20/07/2021 10:51:11	ITEM 5 negociado no valor de <b>R\$ 249,00</b> pelo fornecedor ID: 49453 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:53:36	ITEM 5 negociado no valor de <b>R\$ 247,00</b> pelo fornecedor ID: 49453 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:59:47	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	21/07/2021 12:15:28	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS -29.187.356/0001-68</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:17:07	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente</i>

**Mensagens do Item 5****Usuário Data/Hora Mensagem**

*pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/embaladora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário. 2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a*

**Mensagens do Item 5****Usuário Data/Hora Mensagem**

*contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. § 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa*

**Mensagens do Item 5**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<p><i>individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados." [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.</i></p>
Sistema	21/07/2021 13:24:09	A manifestação de Intenção de Recurso de <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> foi recebida e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até <b>26/07/2021 13:04:00hs</b> e os outros interessados envie as contra razões até <b>29/07/2021 13:04:00hs</b> .
Sistema	26/07/2021 13:04:04	Srs. Licitantes, de acordo com o juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a aludida intenção de recurso do fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34.640.631/0001-97</b> , tendo em vista, a ausência de pressupostos recursais, ou seja, o não envio no prazo de 03 (três) dias das razões recursais, configurando assim, a decadência do direito de recorrer.
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 5</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 5**



Classificação Final do Item 5			Melhor Oferta
Posição	Licitante	CNPJ	R\$
1º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 247,00
2º	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 401,00
3º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 405,00

### Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	21/07/2021 12:17:07	BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos,		Indeferido

**Recursos do Item 5**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/envasadora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário.</p> <p>2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitamos as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório,</p>		

**Recursos do Item 5**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.</p> <p>MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)</p> <p>Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei</p>		

**Recursos do Item 5**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia</p>		

**Recursos do Item 5**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei</p>		

**Recursos do Item 5**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.” [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios</p>		

**Recursos do Item 5**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.		

**Histórico de propostas, lances e mensagens****Propostas Inicias do Item 6**

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
93931	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	GNB/MESSER	SEM MODELO	R\$ 57,67	Classificada	--
62024	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30818523000100	OESTE GAS	Cil T 10M3	R\$ 57,67	Classificada	--
55676	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	OXIGÊNIO	OXIGÊNIO	R\$ 60,00	Classificada	--
35637	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	GNB	10M³	R\$ 57,65	Classificada	--

**Lances do Item 6**

<b>Lances do Item 6</b>		<b>Valor</b>		
<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>R\$ Lance</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>R\$ Lance</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 60,00</del>	<del>15/07/2021 14:19:43</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 57,67	15/07/2021 17:34:50	Classificado
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 57,67	08/07/2021 09:50:27	Classificado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 57,65	13/07/2021 16:34:54	Classificado
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 56,00	16/07/2021 10:05:53	Intermediario
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 55,00</del>	<del>16/07/2021 09:59:20</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 53,00	16/07/2021 10:07:12	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 52,00</del>	<del>16/07/2021 10:07:24</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 51,00	16/07/2021 10:08:01	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 50,00</del>	<del>16/07/2021 10:08:04</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 45,00	16/07/2021 10:08:52	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 44,00</del>	<del>16/07/2021 10:08:56</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 43,00	16/07/2021 10:09:01	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 42,00</del>	<del>16/07/2021 10:09:08</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 41,00	16/07/2021 10:09:15	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 40,00</del>	<del>16/07/2021 10:09:20</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 39,00	16/07/2021 10:09:26	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 38,00</del>	<del>16/07/2021 10:09:30</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 38,00	20/07/2021 10:51:20	Manual



**Lances do Item 6**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 37,80	20/07/2021 10:53:53	Manual

**Mensagens do Item 6**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 09:58:23	O <b>ITEM 6</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:59:05	O <b>ITEM 6</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 6</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 10:09:07	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 6</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 10:11:31	A prorrogação automática do <b>ITEM 6</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 6</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> venceu o <b>ITEM - 6</b> pelo valor de <b>R\$38,00</b> .
Sistema	20/07/2021 09:18:50	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	20/07/2021 09:18:51	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> venceu o <b>ITEM - 6</b> pelo valor de <b>R\$39,00</b> .

**Mensagens do Item 6**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	20/07/2021 10:49:44	O <b>ITEM 6</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	20/07/2021 10:51:20	ITEM 6 negociado no valor de <b>R\$ 38,00</b> pelo fornecedor ID: 35637 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:53:53	ITEM 6 negociado no valor de <b>R\$ 37,80</b> pelo fornecedor ID: 35637 - Data Prop.: 13/07/2021 16:34:54
Sistema	20/07/2021 10:59:47	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	21/07/2021 12:15:28	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS -29.187.356/0001-68</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:17:07	O fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/envasadora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário. 2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos por ora</i>

**Mensagens do Item 6****Usuário Data/Hora Mensagem**

recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. § 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo

**Mensagens do Item 6****Usuário Data/Hora Mensagem**

que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.” [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de

**Mensagens do Item 6**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<i>licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.</i>
Sistema	21/07/2021 13:24:09	A manifestação de Intenção de Recurso de <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</b> foi recebida e foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até <b>26/07/2021 13:04:00hs</b> e os outros interessados envie as contra razões até <b>29/07/2021 13:04:00hs</b> .
Sistema	26/07/2021 13:04:05	Srs. Licitantes, de acordo com o juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a aludida intenção de recurso do fornecedor <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34.640.631/0001-97</b> , tendo em vista, a ausência de pressupostos recursais, ou seja, o não envio no prazo de 03 (três) dias das razões recursais, configurando assim, a decadência do direito de recorrer.
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 6</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 6**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 37,80
2º	OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO ARCOMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI	30.818.523/0001-00	R\$ 56,00
3º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 57,67

**Recursos do Item 6**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	21/07/2021 12:17:07	BRASIL NORTE DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ: 34.640.631/0001-97, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO. Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante, além dessa comissão habilitar empresas que feriram o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas e empresas e/ou pessoas		Indeferido

**Recursos do Item 6**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial. INICIALMENTE Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação. PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/embaladora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização</p>		

**Recursos do Item 6**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário.</p> <p>2 – Fato Esta comissão insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no enquadramento da empresa no certame e a insistência em declarar que a empresa não tem o benefício da lei nº 123 apresentada não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas. Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.</p> <p>MERITO Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)</p> <p>Produção de efeito § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não</p>		

**Recursos do Item 6**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12. § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A única exceção à regra está no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006. Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte. Assim, considerando que 20% de R\$ 4,8 milhões correspondem a R\$ 960.000,00, a EPP que faturar até R\$ 5.760.000,00 poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro. O tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos certames</p>		



**Recursos do Item 6**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>licitatórios. No acórdão 250/2021, o Tribunal de Contas da União julgou o pedido de reexame interposto pela segunda colocada no pregão eletrônico 06/2018 promovido pelo Comando Logístico do Exército (Colog), onde foi alegada a utilização indevida dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa vencedora. Foi indagado pela recorrente o uso do direito de preferência pela primeira colocada, bem como a adoção do critério de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, sustentando que a ganhadora teria faturamento superior ao limite legal imposto às empresas de pequeno porte (art. 3º, da Lei Complementar 123/06). Houve a necessidade de estudar o faturamento da empresa vencedora pormenorizadamente, eis que ocorreu uma variação de valores, de modo que ora havia o enquadramento nas condições de EPP e ora a quantia superava o limite estabelecido por lei. Contudo, o que se verificou foi que, quando da participação no certame, a primeira colocada efetivamente atendia aos requisitos para usufruir dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte e, durante a execução do contrato, seu faturamento foi superior àquele estabelecido em lei para tratamento diferenciado. É notório que a empresa que se passar por microempresa ou empresa de pequeno porte para se sagrar vencedora em determinado procedimento licitatório, sem fazer jus ao referido tratamento diferenciado, comete fraude, passível de aplicação de penalidade. Porém, é preciso destacar que o limite de receita bruta previsto no art. 3º, da Lei Complementar 123/06, deve ser analisado em face do exercício anterior ao da licitação (janeiro a dezembro de 2020), como regra, salvo as hipóteses de desenquadramento no mesmo exercício previstas nos parágrafos do aludido artigo 9º. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência 344/2021): “Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite.</p>		

**Recursos do Item 6**

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			<p>Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. E se, durante a execução do contrato, a empresa deixar de se enquadrar nas condições de ME ou EPP por conta de seu faturamento tornar-se superior ao limite legal ou, ainda, por alguma outra especificidade, qual será o impacto nos contratos já celebrados? A LC 123/2006 é clara ao indicar que os contratos celebrados anteriormente à perda das condições de ME ou EPP, não sofrerão qualquer interferência, consoante o art. 3º, inciso II, § 3º do aludido dispositivo legal, senão vejamos: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.” [...] Assim, conclui-se que ao participar de licitações e ao contratar com a administração pública, a empresa que vencer determinado procedimento se valendo do tratamento diferenciado, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação no decorrer do certame, ainda que venha a perder tais</p>		

**Recursos do Item 6**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Declaração</b>	<b>Decisão</b>	<b>Tipo</b>
			<p>condições posteriormente, não terá os contratos anteriormente celebrados prejudicados de maneira alguma, porém é necessário permanecer sempre atento aos requisitos de enquadramento, pois caberá a própria empresa comunicar ao fisco e às entidades e órgãos da Administração Pública, ao participar de outras licitações, que deixou de operar nas condições de ME e EPP. Não é demais lembrar que, no meio disso tudo, também é direito subjetivo próprio de cada licitante a fiel observância do procedimento legalmente estabelecido para o procedimento licitatório (conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93). “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. De forma a evitar a anulação de todo do processo licitatório por vias legais. Deixamos claro nossa irrisignação pela condução dessa comissão de licitação, que além de cometer grave equívoco e falta de total esclarecimento de lei. PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o aceite da presente MANIFESTAÇÃO DE RECUSO, e todos os demais argumentos serão demonstrado na peça. Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.</p>		

**Histórico de propostas, lances e mensagens****Propostas Inicias do Item 7**

<b>ID</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Marca</b>	<b>Modelo</b>	<b>Proposta</b>		<b>Motivo</b>
					<b>R\$</b>	<b>Situação</b>	

## Propostas Iniciais do Item 7

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
41713	D P AGUIAR EIRELI	33834782000113	unitec	und	R\$ 68,00	Classificada	--
38285	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	JG JORUYA	SEM MODELOMODELO	R\$ 70,67	Classificada	--
17667	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07626776000160	Compower	CP332001 adulto	R\$ 70,65	Classificada	--
97893	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	FORNECIMENTO	FORNECIMENTO	R\$ 97,00	Classificada	--
42782	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	PROTEC	PROTEC	R\$ 70,00	Classificada	--

## Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 97,00	15/07/2021 14:19:43	Fornecedor Inabilitado
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 70,67	15/07/2021 17:34:50	Classificado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 70,65	15/07/2021 17:46:42	Classificado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 70,00	13/07/2021 16:34:54	Classificado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 68,00	15/07/2021 11:25:08	Classificado
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 67,00	16/07/2021 09:59:24	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 65,00	16/07/2021 10:00:55	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 60,00	16/07/2021 10:01:09	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 58,00	16/07/2021 10:01:42	Manual

**Lances do Item 7**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 57,00	16/07/2021 10:01:46	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 55,00	16/07/2021 10:02:49	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 54,00	16/07/2021 10:02:54	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 50,00	16/07/2021 10:03:09	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 45,00	16/07/2021 10:05:56	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 40,00	16/07/2021 10:06:22	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 38,00	16/07/2021 10:06:40	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 37,00	16/07/2021 10:07:11	Manual
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 35,00	16/07/2021 10:07:34	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 33,00	16/07/2021 10:07:46	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 30,00	16/07/2021 10:07:53	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 28,00	16/07/2021 10:08:16	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 25,00	16/07/2021 10:09:02	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 22,00	16/07/2021 10:09:55	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 20,00	16/07/2021 10:10:25	Manual

**Mensagens do Item 7**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 09:58:23	O <b>ITEM 7</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:59:05	O <b>ITEM 7</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 7</b> será encerrado automaticamente!

**Mensagens do Item 7**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	16/07/2021 10:09:07	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 7</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 10:12:29	A prorrogação automática do <b>ITEM 7</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 7</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI</b> venceu o <b>ITEM - 7</b> pelo valor de <b>R\$20,00</b> .
Sistema	20/07/2021 09:18:51	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	21/07/2021 12:08:41	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI -07.626.776/0001-60</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:45:45	<b>Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</b>
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 7</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 7**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 20,00

**Classificação Final do Item 7**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
2º	D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 22,00
3º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 35,00
4º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 70,67

**Histórico de propostas, lances e mensagens****Propostas Inicias do Item 8**

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
43723	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	JG JORYA	SEM MODELO	R\$ 70,67	Classificada	--
70887	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07626776000160	Compower	CP332002 pediátrico	R\$ 70,65	Classificada	--
95112	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	FORNECIMENTO	FORNECIMENTO	R\$ 97,00	Classificada	--
21563	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	PROTEC	PROTEC	R\$ 70,00	Classificada	--
99073	D P AGUIAR EIRELI	33834782000113	unitec	und	R\$ 68,00	Classificada	--

**Lances do Item 8**

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 97,00	15/07/2021 14:19:43	Fornecedor Inabilitado
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 70,67	15/07/2021 17:34:50	Classificado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 70,65	15/07/2021 17:46:42	Classificado

**Lances do Item 8**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 70,00	13/07/2021 16:34:54	Classificado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 68,00	15/07/2021 11:25:08	Classificado
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 67,00</del>	<del>16/07/2021 09:59:27</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 65,00	16/07/2021 10:00:58	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 60,00</del>	<del>16/07/2021 10:01:12</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 58,00	16/07/2021 10:01:45	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 57,00</del>	<del>16/07/2021 10:01:52</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 55,00	16/07/2021 10:03:00	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 54,00</del>	<del>16/07/2021 10:03:06</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 50,00	16/07/2021 10:03:16	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 45,00	16/07/2021 10:06:01	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 40,00	16/07/2021 10:06:27	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 38,00	16/07/2021 10:06:44	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 37,00	16/07/2021 10:07:22	Manual
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 35,00	16/07/2021 10:07:38	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 33,00	16/07/2021 10:07:50	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 30,00	16/07/2021 10:07:56	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 28,00	16/07/2021 10:08:19	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 25,00	16/07/2021 10:09:12	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 22,00	16/07/2021 10:09:59	Manual



**Lances do Item 8**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 20,00	16/07/2021 10:10:27	Manual

**Mensagens do Item 8**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 09:58:23	O <b>ITEM 8</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:59:05	O <b>ITEM 8</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 8</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 10:09:07	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 8</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 10:12:29	A prorrogação automática do <b>ITEM 8</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 8</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI</b> venceu o <b>ITEM 8</b> pelo valor de <b>R\$20,00</b> .
Sistema	20/07/2021 09:18:51	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	21/07/2021 12:08:41	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI -07.626.776/0001-60</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

**Mensagens do Item 8**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:45:45	<b>Despacho:</b> <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 8</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 8**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 20,00
2º	D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 22,00
3º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 35,00
4º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 70,67

**Histórico de propostas, lances e mensagens****Propostas Iniciais do Item 9**

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		
					R\$	Situação	Motivo
96424	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	FORNECIMENTO	FORNECIMENTO	R\$ 650,00	Classificada	--
15114	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07626776000160	JG Moriya	200.410	R\$ 666,65	Classificada	--
10100	D P AGUIAR EIRELI	33834782000113	unitec	und	R\$ 650,00	Classificada	--
46763	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	PROTEC	PROTEC	R\$ 666,00	Classificada	--

## Propostas Iniciais do Item 9

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		Motivo
					R\$	Situação	
53589	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	JG JORYA	SEM MODELO	R\$ 666,67	Classificada	--

## Lances do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 666,67	15/07/2021 17:34:50	Classificado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 666,65	15/07/2021 17:46:42	Classificado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 666,00	13/07/2021 16:34:54	Classificado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 650,00	15/07/2021 11:25:08	Classificado
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 650,00	15/07/2021 14:19:43	Fornecedor Inabilitado
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 640,00	16/07/2021 09:59:35	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 625,00	16/07/2021 10:01:03	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 620,00	16/07/2021 10:01:30	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 610,00	16/07/2021 10:03:29	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 600,00	16/07/2021 10:03:39	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 595,00	16/07/2021 10:04:15	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 590,00	16/07/2021 10:04:20	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 585,00	16/07/2021 10:04:54	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 580,00	16/07/2021 10:05:01	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 575,00	16/07/2021 10:05:28	Manual

**Lances do Item 9**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 570,00	16/07/2021 10:05:35	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 568,00	16/07/2021 10:05:58	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 560,00	16/07/2021 10:06:03	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 550,00	16/07/2021 10:06:11	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 540,00	16/07/2021 10:06:20	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 500,00	16/07/2021 10:06:27	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 499,00	16/07/2021 10:06:31	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 495,00	16/07/2021 10:06:45	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 490,00	16/07/2021 10:06:49	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 470,00	16/07/2021 10:06:58	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 469,00	16/07/2021 10:07:03	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 468,00	16/07/2021 10:07:29	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 467,00	16/07/2021 10:07:34	Fornecedor Inabilitado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 465,00	16/07/2021 10:07:41	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 464,00	16/07/2021 10:07:46	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 462,00	16/07/2021 10:07:56	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 460,00	16/07/2021 10:08:02	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 450,00	16/07/2021 10:08:20	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 449,00	16/07/2021 10:08:26	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 440,00	16/07/2021 10:08:35	Manual

**Lances do Item 9**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 439,00	16/07/2021 10:08:39	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 418,00	16/07/2021 10:09:22	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 415,00	16/07/2021 10:10:07	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 390,00	16/07/2021 10:10:35	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 380,00	16/07/2021 10:10:50	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 360,00	16/07/2021 10:11:00	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 350,00	16/07/2021 10:11:19	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 330,00	16/07/2021 10:12:05	Manual

**Mensagens do Item 9**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 09:58:23	O <b>ITEM 9</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:59:05	O <b>ITEM 9</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 9</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 10:09:07	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 9</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 10:14:07	A prorrogação automática do <b>ITEM 9</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 9</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI</b> venceu o <b>ITEM - 9</b> pelo valor de <b>R\$330,00</b> .

**Mensagens do Item 9**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	20/07/2021 09:18:51	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	21/07/2021 12:08:41	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI -07.626.776/0001-60</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:45:45	<b>Despacho:</b> <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 9</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 9**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 330,00
2º	D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 350,00
3º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 465,00
4º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 666,67

## Histórico de propostas, lances e mensagens

**Propostas Inicias do Item 10**

Propostas Iniciais do Item 10					Proposta		
ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	R\$	Situação	Motivo
67337	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	FORNECIMENTO	FORNECIMENTO	R\$ 190,00	Classificada	--
34943	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07626776000160	JG Moriya	200.347	R\$ 183,00	Classificada	--
10143	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	JG JORYA	SEM MODELO	R\$ 183,00	Classificada	--
66079	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	PROTEC	PROTEC	R\$ 183,00	Classificada	--
28172	D P AGUIAR EIRELI	33834782000113	unitec	und	R\$ 175,00	Classificada	--

## Lances do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 190,00	15/07/2021 14:19:43	Fornecedor Inabilitado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 183,00	13/07/2021 16:34:54	Classificado
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 183,00	15/07/2021 17:34:50	Classificado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 183,00	15/07/2021 17:46:42	Classificado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 175,00	15/07/2021 11:25:08	Classificado
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 170,00	16/07/2021 09:59:39	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 169,00	16/07/2021 10:01:07	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 168,00	16/07/2021 10:01:33	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 165,00	16/07/2021 10:03:46	Manual

## Lances do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 164,00	16/07/2021 10:03:54	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 163,00	16/07/2021 10:04:26	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 160,00	16/07/2021 10:04:30	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 158,00	16/07/2021 10:05:39	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 157,00	16/07/2021 10:05:43	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 155,00	16/07/2021 10:06:16	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 150,00	16/07/2021 10:06:27	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 149,00	16/07/2021 10:06:51	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 148,00	16/07/2021 10:07:00	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 140,00	16/07/2021 10:07:08	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 138,00	16/07/2021 10:07:20	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 137,00	16/07/2021 10:07:36	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 136,00	16/07/2021 10:07:39	Fornecedor Inabilitado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 135,00	16/07/2021 10:07:48	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 134,00	16/07/2021 10:07:53	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 130,00	16/07/2021 10:08:04	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 129,00	16/07/2021 10:08:11	Fornecedor Inabilitado
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 120,00	16/07/2021 10:08:32	Manual
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 119,00	16/07/2021 10:08:36	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 118,00	16/07/2021 10:08:45	Intermediario



**Lances do Item 10**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 100,00	16/07/2021 10:08:43	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 98,00	16/07/2021 10:09:48	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 92,00	16/07/2021 10:10:03	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 90,00	16/07/2021 10:10:12	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 85,00	16/07/2021 10:10:42	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 80,00	16/07/2021 10:10:58	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 75,00	16/07/2021 10:11:06	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 72,00	16/07/2021 10:11:50	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 65,50	16/07/2021 10:12:13	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 62,00	16/07/2021 10:13:27	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 59,00	16/07/2021 10:13:47	Manual
<del>D P AGUIAR EIRELI</del>	<del>33.834.782/0001-13</del>	<del>R\$ 0,98</del>	<del>16/07/2021 10:08:50</del>	<del>Lance Excluído</del>

**Mensagens do Item 10**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 09:58:23	O <b>ITEM 10</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:59:05	O <b>ITEM 10</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 10</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 10:09:07	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 10</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 10:09:36	Fornecedor: <b>28172</b> , seu lance no valor de <b>R\$ 0,98</b> , foi cancelado pelo motivo abaixo: <b>Lance Inexequível!</b>
Sistema	16/07/2021 10:15:50	A prorrogação automática do <b>ITEM 10</b> está encerrada.

**Mensagens do Item 10**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 10</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI</b> venceu o <b>ITEM - 10</b> pelo valor de <b>R\$59,00</b> .
Sistema	20/07/2021 09:18:51	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>
Sistema	21/07/2021 12:08:41	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI -07.626.776/0001-60</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:45:45	<b>Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</b>
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 10</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 10**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 59,00
2º	D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 62,00
3º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 100,00

**Classificação Final do Item 10**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
4º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 183,00

**Histórico de propostas, lances e mensagens****Propostas Inicias do Item 11**

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta		
					R\$	Situação	Motivo
70860	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24878503000122	JG JORYA	SEM MODELO	R\$ 81,00	Classificada	--
9408	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29187356000168	PROTEC	PROTEC	R\$ 81,00	Classificada	--
60885	D P AGUIAR EIRELI	33834782000113	unitec	und	R\$ 80,00	Classificada	--
39164	BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34640631000197	FORNECIMENTO	FORNECIMENTO	R\$ 80,00	Classificada	--
508	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07626776000160	JG Moriya	105.505	R\$ 81,65	Classificada	--

**Lances do Item 11**

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 81,65	15/07/2021 17:47:16	Classificado
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 81,00	13/07/2021 16:34:54	Classificado
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 81,00	15/07/2021 17:34:50	Classificado
BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	34.640.631/0001-97	R\$ 80,00	15/07/2021 14:19:43	Fornecedor Inabilitado
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 80,00	15/07/2021 11:25:08	Classificado

**Lances do Item 11**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 75,00</del>	<del>16/07/2021 09:59:42</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 74,00	16/07/2021 10:01:12	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 73,00</del>	<del>16/07/2021 10:01:36</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 70,00	16/07/2021 10:04:00	Manual
<del>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA</del>	<del>34.640.631/0001-97</del>	<del>R\$ 69,00</del>	<del>16/07/2021 10:04:24</del>	<del>Fornecedor Inabilitado</del>
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 68,00	16/07/2021 10:05:46	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 65,00	16/07/2021 10:06:20	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 64,00	16/07/2021 10:06:57	Manual
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 63,00	16/07/2021 10:07:53	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 62,00	16/07/2021 10:08:10	Manual
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 60,00	16/07/2021 10:08:47	Intermediario
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 57,00	16/07/2021 10:08:43	Manual
OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 50,00	16/07/2021 10:08:57	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 47,50	16/07/2021 10:10:13	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 45,00	16/07/2021 10:10:19	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 42,50	16/07/2021 10:10:48	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 40,00	16/07/2021 10:11:05	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 38,00	16/07/2021 10:11:13	Manual
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 37,00	16/07/2021 10:12:03	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 35,00	16/07/2021 10:12:21	Manual

**Lances do Item 11**

<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Lance R\$</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Tipo</b>
D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 33,00	16/07/2021 10:13:35	Manual
CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 30,00	16/07/2021 10:13:54	Manual

**Mensagens do Item 11**

<b>Usuário</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Mensagem</b>
Sistema	16/07/2021 09:58:23	O <b>ITEM 11</b> foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 09:59:05	O <b>ITEM 11</b> está na fase competitiva e sua disputa durará <b>10 (dez) minutos</b> . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos <b>02 (dois) minutos</b> da fase competitiva o <b>ITEM 11</b> será encerrado automaticamente!
Sistema	16/07/2021 10:09:07	A etapa de envio de lances do <b>ITEM 11</b> foi prorrogada automaticamente e será de <b>02 (dois) minutos</b> . Boa sorte!
Sistema	16/07/2021 10:15:56	A prorrogação automática do <b>ITEM 11</b> está encerrada.
Sistema	16/07/2021 10:28:10	O <b>ITEM 11</b> está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de <b>10 minutos</b> .
Sistema	16/07/2021 10:38:10	O tempo de negociação está <b>encerrado</b> .
Sistema	16/07/2021 10:45:20	O fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI</b> venceu o <b>ITEM 11</b> pelo valor de <b>R\$30,00</b> .
Sistema	20/07/2021 09:18:51	Empresa: <b>BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !</b>

**Mensagens do Item 11**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	21/07/2021 12:08:41	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, <b>HABILITAR</b> o fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI -07.626.776/0001-60</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/07/2021 12:15:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de <b>30 minutos</b> para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/07/2021 12:45:45	<b>Despacho:</b> <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	06/08/2021 11:39:33	A disputa do <b>ITEM 11</b> está encerrada.

**Classificação Final do Item 11**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI	07.626.776/0001-60	R\$ 30,00
2º	D P AGUIAR EIRELI	33.834.782/0001-13	R\$ 33,00
3º	OXINORTE OXIGENIO DO NORTE LTDA	29.187.356/0001-68	R\$ 50,00
4º	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI	24.878.503/0001-22	R\$ 81,00

**Mensagens Geral**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	16/07/2021 16:11:27	Senhores (as) licitantes, neste momento o chat será desbloqueado para que as empresas possam expressar suas dúvidas, questionamentos ou apontamentos, exclusivamente referente as propostas e documentações apresentadas neste certame afim que possamos proceder um julgamento com a participação das partes a quem desejar se manifestar, o prazo em questão será de 30 min. Posterior a isso iremos suspender a sessão e reabriremos no dia 19/07/2021 às 13:00 hrs.
Sistema	16/07/2021 16:14:53	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi <b>DESBLOQUEADO</b> pelo pregoeiro!
Sistema	16/07/2021 16:48:12	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>SUSPENSO</b> . Motivo: Senhores licitantes, iremos suspender o processo para análise e julgamento dos seguintes apontamentos das empresas, retornaremos na Segunda Feira (19/07) as 13:00 horas.. A <b>REABERTURA</b> será no dia 19/07/2021 13:00 (horário de Brasília), para continuação do certame.  Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	19/07/2021 13:14:16	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>REABERTO</b> , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	19/07/2021 13:14:45	Senhores Licitantes, informamos que está licitação continuará suspensa, em razão de estarmos aguardando resposta a consulta dos setores técnicos da Prefeitura/Secretaria para tomada de decisão. Informamos que o processo retornará amanhã (20/07) as 09:00 hrs.
Sistema	19/07/2021 13:16:53	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>SUSPENSO</b> . Motivo: Senhores Licitantes, informamos que está licitação continuará suspensa, em razão de estarmos aguardando resposta a consulta dos setores técnicos da Prefeitura/Secretaria para tomada de decisão. Informamos que o processo retornará amanhã (20/07) as 09:00 hrs.. A <b>REABERTURA</b> será no dia 20/07/2021 09:00 (horário de Brasília), para continuação do certame.  Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	20/07/2021 09:04:19	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>REABERTO</b> , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	20/07/2021 09:04:46	Bom dia senhores licitantes, prosseguiremos com o andamento do certame.
Pregoeiro	20/07/2021 09:45:49	Senhor Fornecedor 23439, a mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude à licitação e acarreta a sanção de inidoneidade. O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário. Em momento oportuno e campo próprio no sistema a empresa poderá manifestar sua intenção de recurso.
Pregoeiro	20/07/2021 09:49:01	Certame suspenso administrativamente por 40 minutos para análise julgamento da proposta.
Sistema	20/07/2021 09:50:34	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi <b>BLOQUEADO</b> pelo pregoeiro!
Pregoeiro	20/07/2021 10:40:15	Certame reaberto.
Pregoeiro	20/07/2021 10:40:30	Senhor Fornecedor 23439, confira o dispositivo 6.2 do edital: No ato do cadastramento no sistema <a href="https://licitanet.com.br/">https://licitanet.com.br/</a> , em campo próprio do sistema, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverá declarar, sob as penas da Lei, que cumprem os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar. A empresa não foi inabilitada por deixar de apresentar o balanço patrimonial, a mesma não poderia ter se declarado como EPP, a fim de garantir um tratamento diferenciado e usufruir de benefícios que não possui, fato altamente combatido pelo TCU.
Pregoeiro	20/07/2021 10:44:15	Em relação a proposta. Senhor Fornecedor 23439, confira o dispositivo 7.4 do edital: "As propostas registradas no Sistema NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE..." no caso em questão não identificamos a empresa participante e sim marca/fabricante do produto.
Pregoeiro	20/07/2021 11:11:00	Em respeito ao Princípio da Isonomia. Senhores (as) licitantes, neste momento o chat será desbloqueado para que as empresas possam expressar suas dúvidas, questionamentos ou apontamentos, exclusivamente referente a proposta e documentação apresentada, afim que possamos proceder um julgamento com a participação das partes a quem desejar se manifestar, o prazo em questão será de 30 min.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	20/07/2021 11:11:39	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi <b>DESBLOQUEADO</b> pelo pregoeiro!
Pregoeiro	20/07/2021 11:48:03	O certame será suspenso administrativamente para análise dos apontamentos das empresas. Retornaremos amanhã (21/07) as 09:00 hrs.
Sistema	20/07/2021 11:48:12	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi <b>BLOQUEADO</b> pelo pregoeiro!
Sistema	20/07/2021 11:49:39	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>SUSPENSO</b> . Motivo: O certame será suspenso administrativamente para análise dos apontamentos das empresas. Retornaremos amanhã (21/07) as 09:00 hrs.. A <b>REABERTURA</b> será no dia 21/07/2021 09:00 (horário de Brasília), para continuação do certame.  Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	21/07/2021 09:05:39	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>REABERTO</b> , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	21/07/2021 09:15:39	Bom dia senhores licitantes. Vamos dar prosseguimento ao certame com as respostas aos apontamentos pertinentes.
Pregoeiro	21/07/2021 09:26:45	Senhor Fornecedor 23439, ocorre que a situação na Junta Comercial somente é alterada quando a própria empresa faz a comunicação requerendo a alteração, enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada'. Logo a certidão simplificada pela junta comercial não é suficiente para comprovar o enquadramento legal da empresa.
Pregoeiro	21/07/2021 09:43:42	Senhor Fornecedor 42981 sobre a sua solicitação vamos encaminhar os documentos e a ata do certame ao setor jurídico da Prefeitura/Secretaria para análise e julgamento do seu pedido.
Pregoeiro	21/07/2021 09:48:15	Dando prosseguimento ao certame, solicito ao fornecedores a proposta final dos seus itens e posteriormente vamos abrir prazo para a Intenção de Recurso. O prazo para a entrega da proposta final será de 30 min.
Sistema	21/07/2021 09:49:47	O fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI</b> acabou de <b>ASSINAR</b> sua Proposta Final.
Sistema	21/07/2021 09:50:19	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> acabou de <b>ASSINAR</b> sua Proposta Final.
Pregoeiro	21/07/2021 09:51:47	RETIFICAÇÃO: Dando prosseguimento ao certame, solicito ao fornecedores a proposta final dos seus itens e posteriormente vamos abrir prazo para a Intenção de Recurso. O prazo para a entrega da proposta final será de 2 horas.
Pregoeiro	21/07/2021 09:52:29	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - <b>PROPOSTA FINAL</b> no rol de menus da Sala de Disputa, do dia <b>21/07/2021 09:52:00hs</b> até o dia <b>21/07/2021 11:52:00hs</b> para o(s) fornecedor(es):  CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS.
Sistema	21/07/2021 09:53:36	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> acabou de <b>ENVIAR</b> proposta_de_pre_os_p_e_n_019_2021_1626872015.docx no proposta final.
Sistema	21/07/2021 09:53:43	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> acabou de <b>EXCLUIR</b> proposta_de_pre_os_p_e_n_019_2021_1626872015.docx da proposta final.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	21/07/2021 09:55:59	O fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> acabou de <b>ENVIAR</b> proposta_de_pre_os_final_p_e_n_019_2021_1626872159.pdf no proposta final.
Sistema	21/07/2021 10:19:27	O fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI</b> acabou de <b>ENVIAR</b> proposta_reajustada_1626873566.pdf no proposta final.
Sistema	21/07/2021 11:52:01	O prazo para o fornecedor <b>CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI</b> enviar a proposta final está <b>encerrado</b> .
Sistema	21/07/2021 11:52:01	O prazo para o fornecedor <b>A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS</b> enviar a proposta final está <b>encerrado</b> .
Pregoeiro	30/07/2021 13:10:44	Boa tarde, estamos em análise do recurso e contrarrazão, a reabertura do processo para continuidade será dia 05/08/2021 as 11:00 hrs.
Sistema	30/07/2021 13:12:06	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>SUSPENSO</b> . Motivo: Análise do recurso e contrarrazão.. A <b>REABERTURA</b> será no dia 05/08/2021 11:00 (horário de Brasília), para continuação do certame.  Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	05/08/2021 11:03:30	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>REABERTO</b> , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	05/08/2021 11:05:13	Senhores licitantes, a reabertura do certame esta sendo reagendada para o dia 06/08 às 11:00 hrs, haja vista que o processo ainda encontra-se despachado para manifestação da autoridade superior.
Sistema	05/08/2021 11:06:10	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>SUSPENSO</b> . Motivo: Despachado para manifestação da autoridade superior.. A <b>REABERTURA</b> será no dia 06/08/2021 11:00 (horário de Brasília), para continuação do certame.  Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	06/08/2021 11:12:42	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 019/2021 foi <b>REABERTO</b> , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às **11:39:33 horas do dia 06 de Agosto de 2021** cuja ata foi lavrada pelo(a) Pregoeiro(a).

---

**Jailson Carvalho de Sousa Júnior**  
Pregoeiro(a) Oficial

---

**ELAN JEOVANY GONÇALVES DA SILVA**  
Equipe de Apoio

---

**Jurandir Pinto Gomes**  
Equipe de Apoio

Autenticação: 4A0DF5F97AE6B6122F04669E66A802F6